

Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

Aviso de cessação da vigência de convenções coletivas n.º 1/2020 de 5 de agosto de 2020

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato coletivo de trabalho entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo

A Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo, a 2 de dezembro de 2019, requereu a publicação de aviso sobre a data de cessação da vigência, por caducidade, do contrato coletivo de trabalho, celebrado entre aquela associação com o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 102, de 2 de junho de 2008, com alterações publicadas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 161, de 24 de agosto de 2009, e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 166, de 30 de agosto de 2010.

A denúncia do contrato coletivo de trabalho, acompanhada de proposta negocial global, foi efetuada junto do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, em 31 de janeiro de 2017, ao abrigo do artigo 500.º do Código do Trabalho.

O número 2 da cláusula 2.ª do contrato coletivo de trabalho em apreço, que faz depender a cessação da vigência da convenção pela substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, caducou decorridos três anos sobre a última publicação integral da convenção, ou seja, no dia 2 de junho de 2011, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 501.º do Código do Trabalho.

Caducada a referida cláusula, determina o número 3 do artigo 501.º do Código do Trabalho que «Havendo denúncia, a convenção mantém-se em regime de sobrevigência durante o período que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 12 meses». Já o número 4 do mesmo artigo dispõe que «Sempre que se verifique uma interrupção da negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, por um período superior a 30 dias, o prazo de sobrevigência suspende-se», ainda que, nos termos do número 5, «(...) o período de negociação, com suspensão, não [possa] exceder o prazo de 18 meses».

Decorrido o período de negociação sem que as partes tenham logrado chegar a acordo, a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo procedeu à comunicação prevista no n.º 6 do artigo 501.º do Código do Trabalho, junto do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo em 25 de novembro de 2019, e da Direção responsável pela área laboral em 2 de dezembro de 2019.

Verificando-se que a convenção não regula expressamente os efeitos decorrentes em caso da sua caducidade [alínea h) do número 2 do artigo 492.º do CT] e que não se conhece a existência de acordo entre as partes sobre os mesmos efeitos procedeu-se à notificação prevista no número 7 do artigo 501.º do CT, para que querendo, acordassem os efeitos decorrentes da convenção em caso de caducidade, o que não se verificou.

Deste modo, verificados todos os requisitos acima enunciados, conclui-se que o contrato coletivo de trabalho cessou a sua vigência em 17 de janeiro de 2020, por caducidade, no âmbito da representação da Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, nos termos do número 5 do artigo 501.º do Código do Trabalho.

Foi realizada a audiência de interessados, comunicando-se que o sentido provável da decisão seria o do deferimento do pedido, nos termos e com os fundamentos acima enunciados, sobre a qual a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo não se pronunciou, enquanto o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo deduziu oposição alegando, em síntese que:

1. Anteriormente haviam sido «(...) enviadas propostas de revisão do CCT à Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo ... às quais nunca [foi dada] qualquer resposta.»;
2. «(...) o que tem existido ao longo destes tempos é um braço de ferro entre [o Sindicato] e a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo, [a qual] se recusa a negociar tabelas salariais sem que [o] Sindicato aceite rever a cláusula 25.^a do CCT em vigor (diuturnidades) (...)».

A argumentação do Sindicato não é de acolher, porquanto o legislador estabeleceu no artigo 501.º do Código do Trabalho, o regime de sobrevivência e caducidade para as convenções coletivas, o qual é aplicável no caso em apreço, conforme acima se fundamenta. Ademais, no processo de negociação coletiva, sempre cabe às partes definir sobre a necessidade de um protocolo negocial - v.g. com prazos, formalidades, consultas, etc. - ainda que, não sendo aquele previamente estabelecido, possa efetivamente decorrer a negociação. Com efeito, é com a apresentação da proposta à outra parte que tem início o processo de negociação, seja de celebração ou revisão de convenção coletiva, conforme resulta do número 1 do 486.º do Código do Trabalho. Já a falta de resposta nos 30 dias subsequentes à receção da proposta sempre poderia fundamentar o pedido de conciliação pelo proponente, à luz do disposto nos números 1 e 4 do artigo 487.º do Código do Trabalho.

Ora, que o Sindicato refere como um “braço de ferro” com a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo é, por si, a afirmação de que terão existido negociações que, com maior ou menor formalismo, conduziram a um impasse negocial. E embora o Sindicato refira ter apresentado diversas propostas de revisão do contrato coletivo, certo é que nem o impasse, nem a alegada falta de resposta da CCAH às propostas de revisão, terão sido considerados pelo Sindicato como motivo para se avançar para o pedido de conciliação. Acresce que, mesmo com a suspensão do prazo de sobrevivência por interrupção das negociações, o período de negociação após a denúncia nunca poderia exceder o prazo de 18 meses, como consta da redação no número 5 do artigo 501.º do Código do Trabalho.

Assim, no uso da competência prevista na alínea t) do artigo 80.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional 13/2014/A, de 7 agosto, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determino ao abrigo do número 6 do artigo 502.º do CT, a publicação do seguinte aviso:

O contrato coletivo de trabalho entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 102, de 2 de junho de 2008, com alterações publicadas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 161, de 24 de agosto de 2009, e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 166, de 30 de agosto de 2010, cessou a sua vigência no dia 17 de janeiro de 2020, por caducidade, no âmbito da representação da Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, nos termos do número 6 do artigo 501.º do Código do Trabalho.

29 de julho de 2020 - A Diretora Regional, Paula Catarina C. Borges Andrade.